



Projeto de Lei nº 08/2016

Súmula: Estabelece o uso de ferramentas de mídia de comunicação e dita adoção de outras medidas aptas a estimular maior frequência nas audiências públicas e eventos congêneres.

Art. 1º - Ficam obrigados, todos os órgãos e poderes componentes da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, por ocasião da promoção de eventos que por determinação legal ou não devem ser noticiados à população, para estimular sua presença e participação, ou meramente para lhe dar publicidade aos atos administrativos, a fixar cartazes, banners, faixas ou outros instrumentos de publicidade similares, em locais públicos de grande visibilidade tais como:

I – Terminais rodoviários e pontos de coleta de passageiros da rede pública de transporte coletivo que servem o município;

II – Interior de ônibus e demais meios de transporte coletivo que servem ou virão a servir à população fazendense;

III – Unidades de saúde municipais, **inclusive Hospital municipal e Unidade de Pronto atendimento;**

IV – Escolas, creches, bibliotecas públicas municipais, teatros, museus;

V- Localidades onde estiverem situados prédios públicos da administração direta ou indireta;

VI- Praças, Parques e outros locais públicos de grande circulação de pessoas;



§ 1º - Para os fins indicados nesta lei, a administração pública municipal direta e indireta, poderá também, mediante autorização competente, apor as ferramentas de publicidade mencionadas neste artigo em estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas, tais como mercados, frutarias, panificadoras, dentre outros.

§ 2º - Os eventos a que se reporta o caput deste artigo são, dentre outros que se amoldarem às características fixadas em tal texto legal, as audiências públicas, conferências municipais, congressos e fóruns.

Art. 2º - Para os fins da presente lei, caberá aos órgãos ou Poderes promotores dos eventos mencionados em seu artigo 1º, providenciar local apropriado para fixação dos instrumentos de publicidade em menção, como por exemplo murais, outdoors, quadros de aviso e letreiros.

Art. 3º - Os três poderes do estado atuantes no município de Fazenda Rio Grande, deverão firmar parceria, termo de cooperação, ou qualquer outro instrumento formal que se fizer necessário, entre si, a fim de cederem uns aos outros espaços para afixação dos instrumentos de publicidade tratados na presente lei.

Art. 4º - A fixação dos instrumentos de publicidade de que trata o artigo 1º, deverá ser feita, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da data marcada para o respectivo evento.

Art. 5º - As datas e horários escolhidos para a realização dos eventos de que trata esta lei incidirão, preferencialmente, nos dias em que a maior parte da população interessada não está ocupada com seus afazeres cotidianos.

Art. 6º - As obrigações ditadas na presente lei não impedem ainda o uso de outros meios de divulgação dos eventos públicos a serem realizados no âmbito da administração pública do Município de Fazenda Rio Grande, tais como aviso em rádio, televisão, panfletagem, publicidade nas redes sociais e outros.

Art. 7º - O Calendário de reuniões dos Conselhos Municipais deverá ser disponibilizado permanentemente na página da Internet da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 8º - As pautas das reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais, guardadas as disposições Regimentais de cada conselho, igualmente deverão constar **no site da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande** com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência à reunião respectiva.

Art. 9º - Na mesma página da internet citada no artigo 7º, também deverá constar a data dos demais eventos públicos a que se reporta esta lei, sempre com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do respectivo evento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 22 de março de 2016.



Leslie Carlos Khervald de Moura
Vereador



JUSTIFICATIVA

Se considerado o dito de que a Democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, e ainda mais o disposto no artigo 1º, Parágrafo Único da Constituição Federal, que estabelece que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*, é de se convir que a participação popular não apenas pode, mas **deve** ser estimulada na vida política da sociedade fazendense. Eventos como audiências públicas, conferências municipais e outros tem por finalidade clara, fixada (expressa ou tacitamente) por lei, o exercício da democracia direta.

Por outro lado, a frequência da nossa população em eventos desta espécie tem sido incontestavelmente pequena, o que não é saudável para a democracia, e tão pouco para os interesses dos cidadãos fazendenses, sendo valioso ressaltar que a ignorância da população a respeito dos atos da administração pública e mesmo dos rumos que trilhará o município, cremos, não é do interesse público e deve ser remediada por todos os meios disponíveis.

Por isto, e ainda por outras tantas razões conhecidas de todos os nobres vereadores componentes desta Câmara Municipal (visto que estão em contato permanente com a população), é que apresentamos este projeto de leis, que visa estabelecer como lei o uso de ferramentas elementares e inquestionavelmente eficazes para o atendimento ao princípio constitucional da publicidade, constante no artigo 37 da Constituição Cidadã.

Uma vez justificada a propositura do presente Projeto de Lei, tendo em vista o interesse público relevante defendido através dele, esperamos e confiamos contar com o voto de aprovação dos senhores vereadores.


Leslie Carlos Khervald de Moura
Vereador